



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10980.009.972/91-83

Sessão de 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.891

Recurso nº: 73.590 - IRF - ANOS DE 1987 e 1988

Recorrente: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA -

Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistente em omissão de receitas ou qualquer procedimento que importe em redução do lucro líquido, com repercussão na fonte, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de fevereiro de 1993.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 26 MAR 1993


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. SANDRO MARTINS SILVA, ausente, justificadamente.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980.009.972/91-83

RECURSO Nº: 73.590

ACORDÃO Nº: 101-84.891

RECORRENTE: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Conselho contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba-PR, que manteve o lançamento do IRFONTE referente aos anos de 1987 e 1988.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal. A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo principal indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara negou provimento ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-84.812.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.891

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do IRFON-TE que tem como base a omissão de receitas através da utilização de notas fiscais calçadas. No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi desprovido, como faz certo o Acórdão nº 101-84.800.

Assim, nego provimento ao presente recurso, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre aquele e o processo decorrente.



JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - relator



